

## OPINIÃO | Enquadramento Legal – pela informação do cidadão



Dr. Miguel Páris de Vasconcelos  
Advogado  
www.mpvadvogados.pt

No meu trabalho como advogado, constatei que a maioria dos cidadãos está desligada do Direito, e esse desconhecimento do conjunto do sistema jurídico prejudica as pessoas singulares e coletivas.

Tenho conhecido muitos clientes que estão desencantados, e a minha atitude pedagógica visa explicar como funciona a nosso ordenamento jurídico.

Quero ajudar a informar cidadãos esclarecidos e desmistificar algumas ideias falsas, como “contratar um advogado é caro”, ou que “não há justiça em Portugal”, que são simplificações perigosas que tendem a ganhar mais adeptos em tempos de crise económica e de quebra de valores.

Tendo já publicado vários artigos sobre temas de Direito, chegou a hora de criar uma nova forma de diálogo com os leitores deste jornal, e criar uma secção que passará a designar-se por “Enquadramento Legal”, que será um espaço em que os leitores poderão colocar as perguntas para o endereço de correio eletrónico geral@mpvadvogados.pt, ou para o jornal “Vida Económica”, que serão reencaminhadas para o meu correio eletrónico, sendo que serão publicadas as respostas, com o devido enquadramento legal.

Não serão proferidas opiniões sobre casos concretos, por uma questão de deontologia profissional, e porque tal abordagem poderia ser prejudicial para os próprios visados. As respostas não podem identificar nomes, e não substituem uma consulta jurídica.

### Exemplo:

**Um sócio gerente de uma sociedade unipessoal por quotas, devido à crise económico-financeira dos últimos anos, não consegue continuar a pagar as dívidas da empresa. Se requerer que seja decretada a insolvência da empresa, não pode vir mais tarde criar uma nova sociedade comercial?**

Para responder a esta dúvida, é necessário ler atentamente os arts.º 185º a 191º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE). Um gerente de uma empresa só pode ser condenado a uma inibição para o exercício do comércio pelo período de 2 a 10 anos nos termos do art.º 189º, nº 2, c), do CIRE, se estiverem reunidos dois requisitos: - se algum credor requerer o incidente de qualificação de insolvência,

e se lograr provar que a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência. O art.º 186º, nº 2, a) a i), do CIRE estabelece um conjunto de situações que o legislador considera que se enquadram no conceito de insolvência culposa. De acordo com o art.º 188º do CIRE, é necessário que o administrador de insolvência ou um credor aleguem, fundamentadamente, por escrito, um requerimento para abrir o incidente de qualificação de insolvência, até 15 dias após a realização da insolvência, no caso de incidente pleno (cfr. art.º 188º do CIRE). O facto de o texto da lei ser explícito a exigir fundamentação obriga a que os credores aleguem factos concretos que evidenciem dolo na atuação do gerente, sob pena do requerente ser condenado em custas.

Nos moldes em que a pergunta é formulada, é de presumir que a insolvência é fortuita, e, por isso, não existe fundamento para ser declarada culposa. Assim, um gerente pode continuar a exercer o comércio, bem como ocupar qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial ou civil, associação ou fundação privada de atividade económica, empresa pública ou corporativa (cfr. art.º 189º, nº 2, c), do CIRE, inter-

**É preferível, caso o balanço da empresa seja negativo, ter a iniciativa para se apresentar à insolvência de acordo com o art.º 3º, nº 1, do CIRE**

pretado a contrario sensu”).

Importa informar que, nos termos do art.º 185º do CIRE, o tipo de insolvência, dolosa ou fortuita, não é vinculativo para efeitos de causas penais, nem de ações de responsabilidade do gerente.

O objetivo de uma sociedade comercial é obter lucro, e existiram razões que escapam à vontade do sócio e gerente, pela envolvente externa desfavorável, quebra de vendas (por exemplo, motivadas pelo comércio on-line, que não têm as mesmas despesas fixas de um negócio com porta aberta ao público, configurando concorrência desleal para quem opera no mercado com um enorme número de obrigações fiscais e administrativas; outro exemplo passa pela perda de competitividade da economia portuguesa desde a entrada na moeda única e regras da União Monetária). Ou seja, infelizmente, um elevado número das insolvências decretadas nos últimos anos não é consequência de uma má gerência, mas de falências fortuitas, em que muitas empresas são vítimas de um sistema fiscal desajustado, de custos de contexto elevados face a outros

países da zona euro, e uma complexa burocracia que gera imobilismo económico, e consequente perda de confiança na economia, nas instituições, nas famílias, e em toda a comunidade. Urge inverter este ciclo económico, e, mais do que proibir, punir, as vítimas de um sistema disfuncional (desde logo, com regras europeias que não são cumpridas de forma igual na zona euro), é necessário informar que é possível, e é positivo, que quem teve uma empresa, sobretudo com as características de uma empresa unipessoal, continue a ser empresário. Em outros países, a situação de insolvência não é uma vergonha, nem tem de ser. Importa, para finalizar, que é preferível, caso o balanço da empresa seja negativo, ter a iniciativa para se apresentar à insolvência de acordo com o art.º 3º, nº 1, do CIRE (até para impedir que venha a ser considerada insolvência dolosa, ter consequências penais ou ser civilmente responsável), do que deixar que a situação se agrave, à espera de melhores dias, caso seja evidente que a empresa seja insustentável. Converse com o seu advogado e contabilista, cada um na sua área de conhecimento e no âmbito das suas competências estatutárias. É importante referir que, se a apresentação de insolvência respeitar os pressupostos formais contidos no CIRE, é um processo extremamente rápido (se não for re-

querido a implementação de um PER). Uma sentença pode durar menos de uma semana, e uma assembleia de credores pode ser agendada em aproximadamente um mês, dependendo da localização do Tribunal de Comércio. Nesta área, é absolutamente exemplar o funcionamento célere e competente dos nossos Tribunais de Comércio, estando na vanguarda do melhor que existe no espaço europeu, graças a uma inovação tecnológica e especialização do juízes e funcionários.

**Outro exemplo: Um casal divorciou-se, e, por mútuo acordo, estabeleceu um regime de visitas para o filho menor, tendo este ficado à guarda e cuidados da mãe, e com o poder paternal partilhado. Entretanto, a mãe não cumpre com o direito de visitas, proibindo o pai de visitar o filho. O que o pai pode fazer?**

O pai pode requerer que seja decretado o incumprimento de acordo com o art.º 41º, nº 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Civil (RGPTC), que dispõe que “se, relativamente à situação

**Importa salientar que situações que envolvem menores têm carácter de urgência, pelo novo Regime Geral de Processo Tutelar Cível**

de a criança, um dos pais ou a terceira pessoa a quem aquela haja sido confiada não cumprir com o que tiver sido acordado ou decidido, pode o tribunal, oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do outro progenitor, requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa até vinte unidades de conta e, verificando-se os respetivos pressupostos, em indemnização a favor da criança, do progenitor requerente ou de ambos”.

De acordo com o número 5 e

6 do mesmo artigo, se a mãe não comparecer para conferência no Tribunal, nem apresentar alegações, pode ser ordenada a entrega da criança.

As regras que conformam a regulação do exercício das responsabilidades parentais visam, em primeiro lugar, salvaguardar o superior interesse do menor. Cada vez é mais debatido em sede de doutrina e jurisprudência o tema da alienação parental, que é frequente suceder, em que um dos progenitores tenta afastar o outro ou seus familiares do convívio normal e salutar, e que é importante para o desenvolvimento emocional e psicológico da criança. Comportamentos agressivos, possessivos, difamantes ou outros, que ocorrem num contexto de dissolução de uma relação entre os pais, deixam marcas psicológicas profundas no menor, conduzindo a depressões e outros tipos de patologias.

Pelo exposto verifica-se que existe uma violação reiterada constante, injustificada e grave do regime de visitas acordado, por parte da progenitora guardiã.

O superior interesse da criança deve estar sempre presente, pretendendo-se assegurar um desenvolvimento harmonioso da mesma, tendo em conta as suas necessidades, sendo para tal imprescindível que o menor, no período após separação, continue a manter contato afetivo, regular, agradável e estimulante com o progenitor que não reside.

Como se refere no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.9.2010 [9], «a lei quer, agora mais que antes, que os pais se mantenham solidários e responsáveis pelo destino dos filhos que não podem ser vítimas inocentes de decisões que têm repercussão no desenvolvimento dos laços de afetividade e parentalidade, sobretudo, tendo em vista a relevante consideração que, quanto menos idade tiverem, mais se impõe que a figura do progenitor que não pode manter

proximidade “deva estar presente”, na solidariedade e corresponsabilização das decisões que afetam o seu futuro».

Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 9-07-2014 esclarece que “A denominada Síndrome de Alienação Parental (SAP) caracteriza-se pela interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, levada a cabo ou induzida por um dos progenitores, outros familiares ou mesmo terceiros que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, no sentido de provocar uma quebra

ou dano relevante nos vínculos afetivos próprios da filiação existentes até então entre o filho e o progenitor visado, sem que para tal haja uma justificação moral ou socialmente aceitável (...) “Esta interferência na formação psicológica do menor constitui abuso moral e é qualificável como maus-tratos.”

Como é sabido, toda a intervenção relativa a menores deve ter em conta o “superior interesse da criança” e que a mesma tem o direito “de manter regularmente relações pessoais e contactos diretos com ambos” os progenitores, de acordo com o art.º 1906, nº 7, do CC, e dos artigos nºs 3º e 9º, nº 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989, e ratificada em Portugal pelo Decreto do Presidente da República nº 49/90, de 12/9.

Importa salientar que situações que envolvem menores têm carácter de urgência, pelo novo Regime Geral de Processo Tutelar Cível. Por exemplo, se requerer a alteração do regime de poder paternal (art.º 41º do RGPTC), o requerido é citado no prazo de 10 dias para alegar o que tiver por conveniente. Atualmente, com as novas reformas, é falso dizer que a justiça é lenta, no que concerne à maioria das áreas do direito (com exceção do Direito Administrativo e Fiscal, que, apesar de nova legislação que introduz mudança que irão provocar maior celeridade num futuro próximo é por natureza mais moroso, em Portugal ou em qualquer parte do mundo).

Conclusão: o pai não pode nem deve aceitar ser posto de parte, e deve requerer o incidente do incumprimento, contratando um advogado, sendo que não tem que pagar taxa de justiça inicial porque o Estado considera que este tipo de questão, que envolve interesse dos menores, não obriga a pagamento de taxa de justiça inicial.

Aguardo pelas vossas questões!